

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO Nº 01**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/IPSPMC/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0901/2026****Impugnante:** RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 27.783.574/0001-30.**Objeto do certame:** licença de uso de sistema integrado de gestão previdenciária, com implantação, conversão da base de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico continuado e serviços técnicos sob demanda.**Itens impugnados:** 9.5.2 (forma presencial da prova de conceito) e item 9.10 (ausência de gravação da sessão de demonstração).**I — ADMISSIBILIDADE**

A impugnação foi recebida em 16 de outubro de 2026, antes do termo final de 27 de outubro de 2026, correspondente ao 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura do certame, e foi apresentada por pessoa legitimada, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e dos subitens 17.1 e 17.2 do Edital. É, portanto, tempestiva e dela se conhece.

II — SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta, em síntese: (a) que a exigência de prova de conceito presencial, na sede do COTIAPREV, não se justifica para solução hospedada em nuvem e acessada por navegador, onerando licitantes sediados fora da região e restringindo a competitividade; e (b) que a sessão de demonstração deve ser gravada em áudio e vídeo, para controle e para o exercício do direito de recurso. Requer a realização da prova de conceito por videoconferência, a gravação integral da sessão e a publicação de nova data para o certame.

III — ANÁLISE

1. Forma da prova de conceito. O art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a avaliação da conformidade da proposta mediante prova de conceito, sem estabelecer a forma de sua realização, que deve ser definida de modo a comprovar a aderência às especificações do Termo de Referência sem impor ônus desnecessário aos licitantes. O objeto é solução hospedada em nuvem e acessada por navegador, e o próprio Edital já admite a demonstração de solução acessada remotamente (subitem 9.6.3). A realização por videoconferência, com acesso da Comissão Técnica ao ambiente da solução em tempo real, preserva integralmente a verificação dos requisitos do Anexo II, inclusive a inclusão de dados em tempo real e a repetição de rotinas (subitem 9.7.5), e afasta custos de deslocamento e hospedagem que poderiam afastar interessados, em observância ao art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma Lei. Procede a alegação, mantida a forma presencial apenas como faculdade do licitante convocado.

2. Gravação da sessão. O art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 determina a gravação em áudio e vídeo da sessão pública das licitações realizadas sob a forma presencial, e o presente certame é eletrônico. A gravação da prova de conceito havia sido recomendada pelo Parecer COTIAPREV nº 131/2026 e deixara de ser adotada em razão da inviabilidade de guarda da mídia, conforme registrado nos autos. Com a realização da demonstração por videoconferência, a própria ferramenta permite a gravação e o armazenamento do arquivo, superando-se o óbice anteriormente verificado. A gravação reforça a transparência e o controle da avaliação e assegura aos licitantes o reexame do que foi efetivamente demonstrado na fase recursal (subitem 9.10.5). Procede a alegação.

Jurisprudência dos órgãos de controle. O Tribunal de Contas da União orienta que o edital defina data, horário e local da prova de conceito, que os demais licitantes tenham assegurado o acompanhamento do



procedimento e que os seus resultados sejam divulgados (Acórdãos nº 2796/2013, nº 1823/2017 e nº 2401/2019, todos do Plenário, referidos no Manual de Licitações e Contratos do TCU). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento dos processos TC-012691.989.24-8 e TC-012771.989.24-1 (Tribunal Pleno, sessão de 23/10/2024), determinou que o edital informe a forma de convocação, o período e o local da prova de conceito. A realização por videoconferência, com acesso dos demais licitantes como ouvintes, a gravação integral da sessão e a divulgação da ata na plataforma atendem a essas orientações e ampliam a publicidade do procedimento.

3. Nova data. A alteração da forma da prova de conceito repercute nos custos considerados pelos licitantes na formulação das propostas, razão pela qual o Edital deverá ser novamente divulgado, com reabertura do prazo mínimo de apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 17.5 do Edital.

IV — ALTERAÇÕES DO EDITAL

Em decorrência do acolhimento, os subitens 9.5.1, 9.5.2, 9.6.1, 9.6.2, 9.6.4 e 9.7.4 do Edital passam a prever a realização da prova de conceito por videoconferência, facultada a forma presencial a requerimento do licitante convocado, e fica incluído o subitem 9.10.1-A, que estabelece a gravação integral da sessão em áudio e vídeo, sua juntada aos autos e sua disponibilização aos licitantes. Permanecem inalteradas as demais condições do Edital e de seus Anexos.

V — CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Agente de Contratação manifesta-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da impugnação, com a alteração do Edital na forma do item IV e a sua nova divulgação, com nova data para a sessão pública, submetendo os autos à autoridade competente para decisão.

Cotia/SP, 16 de outubro de 2026.

RUTE DA SILVA SOUZA AMARAL

Agente de Contratação — Portaria COTIAPREV nº 105/2026

DECISÃO

Acolho a manifestação da Agente de Contratação, pelos seus próprios fundamentos, e DECIDO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO da Impugnação nº 01, apresentada por RCDNC PARTICIPAÇÕES LTDA, determinando a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/IPSPMC/2026 na forma do item IV e a sua nova divulgação, com nova data para a sessão pública, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 17.5 do Edital. Dê-se ciência à impugnante, inclusive pelo e-mail contato@rcdnc.com, e publique-se na plataforma BLL Compras.

Cotia/SP, 16 de outubro de 2026.

VALDIR FERNANDES

Diretor-Presidente